

ATO Nº 06/84

ESTABELECE NORMAS PARA A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ATIVIDADES COM EQUIPAMENTOS ELETRÔMECÂNICOS DO TIPO ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E SIMILARES.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE - CREA/RN, no uso das atribuições que lhe confere a letra “k” do Artigo 34 da Lei Federal 5.194 de 24.12.66;

CONSIDERANDO que lhe cabe, na forma do disposto na letra “f” do citado artigo, organizar o sistema de fiscalização do exercício da Engenharia, Arquitetura e Agronomia na sua Jurisdição;

CONSIDERANDO que as pessoas Jurídicas só poderão exercer as atividades discriminadas no Artº 7º, exceto as contidas na alínea “a” , da referida Lei, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional habilitado e registrado pelo Conselho Regional;

CONSIDERANDO que a não observância das recomendações técnicas no uso e conservação de tais equipamentos implica não só em aumento do risco de acidentes mas também em baixo rendimento e alto consumo de energia;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto nos artigos 1º , 2º e 3º da Lei Federal 6.496, de 07.12.77.

R E S O L V E :

Artº 1º - As atividades de projeto, fabricação instalação, montagem, manutenção, perícias ou avaliações de equipamentos eletromecânicos do tipo elevadores, escadas rolantes ou similares, somente poderão ser executadas na Jurisdição do CREA/RN sob a responsabilidade técnica de pessoa Jurídica ou profissional, autônomo habilitado.

Parágrafo Único - A atividade de manutenção dos equipamentos a que se refere este artigo deve ser exercida obrigatoriamente, em caráter permanente.

Artº 2º - Os serviços a que se refere este Ato só deverão ser iniciados após efetuada a correspondente anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no CREA/RN, inclusive os que forem contratados em regime de subempreitada.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade técnica pelas atividades ora reguladas só poderá ser assumida por Engenheiro Mecânico, Engenheiro Industrial modalidade mecânica ou Engenheiro mecânico Eletricista.

Parágrafo Segundo - Um mesmo profissional poderá ter sob sua responsabilidade a manutenção de até sessenta elevadores e/ ou escadas rolantes simultaneamente, devendo contratar os serviços de outro profissional - de nível superior ou médio - para cada grupo de vinte equipamentos excedentes.

Artº 3º - As atividades de fabricação e manutenção só poderão ser exercidas por profissionais residentes no Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo Primeiro - Poderão responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de manutenção de elevadores e escadas rolantes os técnicos de 2º grau com atribuições constantes no Artº 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.

Parágrafo Segundo - A ART de manutenção será feita por condomínio ou empresa contratante, devendo ser nela indicados obrigatoriamente, a quantidade de elevadores e/ ou escadas rolantes e suas respectivas capacidades.

Parágrafo Terceiro - Em caso de contratos de manutenção por período indeterminado, deverá ser feita uma anotação por ano, considerando-se como valor do contrato a quantia equivalente a doze vezes a devida no primeiro mês de prestação dos serviços.

Artº 4º - Em cada equipamento a que se refere este Ato deverá ser afixada uma ficha de inspeção, em local que permita fácil leitura pelos usuários, devendo constar na mesma, pelo menos, as seguintes informações:

- a) data da última inspeção;
- b) denominação e endereço da firma executora dos serviços e do seu responsável técnico;
- c) marca do fabricante e número do equipamento.

Artº 5º - Ocorrendo qualquer anormalidade no funcionamento do elevador ou da escada rolante, o profissional responsável pela manutenção deverá elaborar relatório ao condomínio ou proprietário do equipamento, comunicando o ocorrido.

Artº 6º - Este Ato entrará em vigor trinta dias após sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogando as disposições em contrário.

Natal (RN), de setembro de 1984.

Eng° Edwaldo Batista da Silva
Presidente